V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

A IMPORTANTE RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO FORMA DE GARANTIA EFETIVA DOS DIREITOS.

A IMPORTANT RELATIONSHIP BETWEEN CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND PRINCIPLES OF THE CONSTITUTIONAL PROCESS IN SPECIFIC LAW BRAZILIAN AS EFFECTIVE RIGHTS GUARANTEED WAY.

Gina Gouveia Pires de Castro [1]
Francisco Ivo Dantas Cavalvanti [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância dos princípios dentro do contexto do Direito Constitucional, bem como em relação ao Direito Processual Constitucional, pois o exercício do poder político deve respeitar garantias individuais, que são tidas como princípios essenciais a sociedade. Sofrendo alguma ameaça ou violação por um ato do poder público será esse ato declarado nulo ou anulado, através das garantias individuais ou coletivas, os chamados Remédios Constitucionais, e ainda pelas Ações Constitucionais, ambos visam garantir que a ideologia da sociedade positivada no texto maior não seja violada, garantindo assim mais efetividade aos direitos.

Palavras-chave: Princípios, Direito constitucional, Processo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the importance of the principles within the context of constitutional law as well as in relation to the Constitutional Procedural Law, for the exercise of political power must respect individual guarantees, which are seen as essential principles of society. Suffering any threat or violation by an act of public power is the act declared null, through individual or collective guarantees, the socalled Constitutional Remedies, and also by the Constitutional Actions, both aim to ensure that the ideology of positively valued company in the largest text does not is violated, thus ensuring more effective rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Constitutional right, Constitutional process

[1] Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutoranda pela Universidade Federal de Pernambuco e advogada.

[2] Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor titular na Faculdade de Direito do Recife(UFPE) e livre docente na área de Direito Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

1. Introdução

A jurisdição constitucional passa por uma evolução quando a Segunda Guerra Mundial chega ao fim, pois é a partir deste momento que novos papéis são definidos para os textos constitucionais, sendo estabelecido a normatividade dos direitos fundamentais, juntamente com a estruturação da jurisidição constitucional, que visa assegurar a efetividade dos princípios constitucionais, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade na atuação da função pública como uma forma de limitar este poder.

Neste sentido, pode-se afirma que a justiça constitucional teve origem da cultura do constitucionalismo, ou seja, da teoria de que a democracia, se pauta sobre um conjunto de valores sociais liderados pela ideia e o valor da liberdade, e que o governo deve ser limitado através da Constituição.

Diante disto, é que o presente estudo tem como objetivo trabalhar a importância da relação entre os princípios constitucionais e os princípios do processo constitucional brasileiro, como forma da garantia efetiva dos direitos, já que hodiernamente a Constituição não visa apenas limitar a atuação dos Poderes do Estado ou a utilização da lei como forma de garantir um direito, mas assegura também a existência de princípios constitucionais fundamentais. Tendo como problemática central demonstrar importância dos princípios específicos do processo constitucional para garantia de uma justiça constitucional.

O referencial teórico toma como base teorias e conceitos desenvolvidos ao longo do texto que foram apresentados por alguns autores, como por exemplo: Gozaíni ao conceituar processo constitucional; Perez na definição de natureza jurídica do processo constitucional e conceitos dos princípios processuais constitucionais, para fechar o sentido da ideia com a importância e conceito de princípios constitucionais pautando-se na definição de Ivo Dantas.

O padrão metodológico aplicado neste trabalho seguirá um modelo de análise crítica e revisão bibliográfica do acervo nacional e estrangeiro da doutrina jurídica relacionada na apresentação temática, atualizada e apoiada pela pesquisa da literatura contida nos periódicos especializados, boletins universitários e institucionais. Ainda, como complemento ao emprego predominante do material bibliográfico padrão, utilizar-se-á, ainda, de outras fontes secundárias, tais como legislação (nacional e estrangeira), jurisprudência dos tribunais brasileiros, obtidos na Rede Mundial de Computadores.

Da base bibliográfica da qual deriva a coleta dos dados e material para a redação desenvolver-se-á a análise crítica dos conceitos jurídicos trabalhados, sempre amparada no rigor sistemático que o texto científico impõe: objetividade e clareza na exposição,

imparcialidade nas considerações fáticas e abrangência na apresentação das divergentes correntes da doutrina acerca do assunto.

2. Do Processo Constitucional

O processo constitucional é analisado e desenvolvido como uma ciência que observa a relação existente entre o Processo e a Constituição. Nesta mesma linha de entendimento, Osvaldo Alfredo Gozaíni, (GOZAÍNI, 2014, v. 1 p. 365) define que sendo o direito constitucional uma ciência nova, ela pode ser explicada tomando como ponto de partida a relação existente entre o Processo e a Constituição, pois sua ocupação girará em torno das garantias judiciais contidas na Constituição de cada Estado, dos princípios e pressupostos fundamentais que são aplicados em todos os processos para solucionar as controvérsias fundamentais, bem como solucionar o litígio das partes, levando-nos a reverenciar a existência de um processo constitucional diferenciado das demais áreas processuais, sendo o mesmo autônomo e independente.

Apesar de que a Teoria do Processo tenha seus conceitos centrais aplicados a qualquer espécie de processo, nosso interesse neste estudo é bem claro, ou seja, o Processo Constitucional, mais especificamente os princípios que são aplicados por ele, como garantia efetiva de direitos. No que tange as definições terminológicas da expressão Processo Constitucional, (SILVA, 2003 p. 753 e 754) observa-se que:

> El tema demanda aclaraciones iniciales para eliminar las dudas que su imprecisión denota, especialmente porque el término proceso es asociado a diversas situaciones constitucionales, tales como proceso constituyente o proceso de formación de la constitución, proceso legislativo, proceso de impeachment, derecho procesal constitucional y derecho constitucional procesal, etc. Frente a ello, la expresión proceso constitucional, para quien no convive con esta temática, bien podría dar la impresión de ser genérica y abarcadora de todas esas situaciones. No obstante, no es así y, ciertamente, se podrá verificar que significa algo mucho más próximo del proceso de control de constitucionalidad que la expresión que comúnmente se le asigna. Podemos hacer, desde ya, una delimitación a partir de la idea de que la doctrina emplea la expresión proceso constitucional como instrumento jurisdiccional de solución de los conflictos derivados de la aplicación de las normas constitucionales. De ese modo, no tendrá conexión alguna con el proceso constituyente, el proceso de formación de la constitución, el proceso de constitucionalización o reconstitucionalización, que son procesos políticos, no jurisdiccionales; ni tampoco, con el proceso de formación de las leyes, el proceso legislativo, que es el proceso parlamentario.

E continua:

> Kelsen fue quien estableció las bases doctrinarias del proceso constitucional, empero sin emplear esta expresión. Así, utilizó expresiones diversas, tales como: jurisdicción constitucional, control de constitucionalidad, garantias constitucionales de la Constitución y justicia constitucional. En él ya se encuentran algunas señas distintivas. Así, consideradaba con igual sentido las expresiones garantias

> constitucionales de la Constitución y justicia constitucional, que se referían a los medios técnicos destinados a regular el ejercício regular de las funciones del Estado, y destacaba la jurisdicción constitucional y el procedimiento de control de constitucionalidad como los medios técnicos de realización de la justicia constitucional. No obstante, entendia que el control de constitucionalidad de las leyes representaba el objeto de la jurisdicción constitucional. Por eso, no se referia al proceso constitucional como instrumento de la actuación de la jursidicción constitucional; en tanto, se limitaba a relevar el procedimiento de control de constitucionalidad.

A expressão processo constitucional utilizada no título deste estudo, é tomada no sentido de matriz ou paradigma contemporâneo dos atuais estudos processuais, sendo importante frizar que, só recentemente, esta posição foi tornada explícita, levando o processo constitucional a ser reconhecido como uma ciência autônoma, que contém seus próprios princípios, procedimentos e normas, apesar de sempre serem considerados os princípios constitucionais, aquela ciência não era vista de forma independente.

Esta realidade, ou seja, o conteúdo constitucional-ideológico do processo na época contemporânea se reflete, até mesmo, na consagração, por um lado, de normas constitucionais que visam a garantia da própria Constituição (Controle de Constitucionalidade e Poder de Reforma), e por outro, de garantias constitucionais em relação ao processo e ao procedimento. Ademais, a existência de ações que tem matriz e natureza constitucionais fez surgir, em nível doutrinário e já com extensa bibliografia, o hoje denominado, por alguns, de Direito Constitucional Processual, enquanto outros preferem a expressão Direito Processual Constitucional, chegando Paulo Bonavides (BONAVIDES, 1986 p. 14) a escrever que devido aos laços entre o Direito Constitucional e o Direito Processual serem tão próximos, isso ocasionou a criação de uma nova disciplina o Direito Processual Constitucional.

Diante disto, precisamos ter essa compreensão para que possamos discutir o conteúdo ideológico do processo o qual se encontra determinado na razão direta da estrutura do próprio poder político. Em outras palavras, a ideologia que orienta o exercício do poder (em princípio, regime democrático-liberal ou autoritário-autocrático) responde a uma indagação fundamental: o exercício do poder político respeita a área de direitos e garantias individuais?

Vale uma observação importante: a forma pela qual são escolhidos os governantes independentemente da forma como eles exercem o poder. Exemplo: o governante pode ser escolhido pelos governados (regime democrático) e no exercício do mandato fazê-lo de forma autoritária, como, p.ex., através de medidas provisórias ou instituto análogo, apesar de denominação diferente. Neste esquema, o governante poderá ser escolhido autocraticamente (herança, cooptação) e, no entanto, o exercício do poder ser liberal.

No caso do processo, nos sistemas autoritários um dos primeiros itens a serem limitados por estes governantes é a suspensão de alguns direitos essenciais à liberdade e às garantias constitucionais, tal como aconteceu, no Brasil, por meio da redação dada ao texto de 1967, com a Emenda Constitucional nº. 1/1969, na qual, em sua parte permanente consagrava o mandado de segurança e o habeas corpus, mas, logo a seguir, limitava seus exercícios de forma que o que foi dito no primeiro momento, não se mantinha no segundo momento. Senão vejamos:

Ivo Dantas (DANTAS, 2012 p. 45):

> A Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 153, § 21) trouxe uma modificação que ampliava o âmbito de aplicabilidade do Mandado de Segurança: o qualificativo individual já não mais consta da presente redação, restando apenas que se esteja diante de um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Desta forma, nos seus precisos termos: Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Vale lembrar – continuamos nós no texto referido - neste ponto, que esta mesma Emenda Constitucional nº. 1/69 determinava que ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução (art. 181, I e II), o que significa dizer-se que o conteúdo do citado art. 153, § 21, era comando apenas decorativo, para "inglês ver"... Observe-se bem: além do Mandado de Segurança, o Habeas Corpus também não poderia socorrer o paciente em tal hipótese.

Seguindo essa linha de racíocionio José Fernando Ramirez Gomez (GOMEZ, 1999 p. 34 a 37) nos apresenta 12 características dos Princípios Constitucionais do Direito Processual, parecendo-nos bastante oportuno traze-los para conhecimento, sobretudo porque ela pode ser aplicada em relação ao sistema brasileiro, como forma de garantia dos direitos individuais, através da aplicação dos princípios.

Ademais, as características são reconhecidas pela metodologia e podem apresentar uma melhor concepção sobre o conceito aqui trabalhado e que apresentamos: a) Tem alcance ou reconhecimento constitucional, como sua denominação assinala; b) Caráter normativo. c) Princípios positivos; d) fonte formal, direta e abstrata do direito processual; d) apresentam valores ideológicos; e) Conteúdo axiológico; f) São prescrições gerais, com aplicação imediata, que são definidas pela Corte Constitucional; g) apresentam uma definição; h)

explica e justifica as normas; h) Apresenta a dimensão e a importância para o jurista; i) Defendem uma realidade atual e atuante; j) Universais[1].

Pelo que foi trazido à colação, se verifica a dificuldade com que as Doutrinas, tanto nacional quanto estrangeira, se defrontam para definir e caracterizar a locução Processo Constitucional, principalmente, em razão da variedade de expressões que são utilizadas, que a nosso ver são impróprias, com a finalidade de significar Jurisdição Constitucional, entre outras[2].

3. Natureza jurídica do Processo Constitucional

Ponto capital das reflexões aqui apresentadas dizem respeito à Naturaleza jurídica do proceso constitucional, sobre a qual González Perez (PEREZ, 1980 p. 42) desdobra em dois itens, sendo o primeiro considerado um processo que visa a defesa da Constituição que está

---

[1] Tradução livre dos autores, originalmente: 1 – Tienen rango o reconocimiento constitucional como su misma denominación lo señala. 2 – Carácter normativo. Prescriben como se debem crean, interpretar e integrar las normas procesales. Este aspecto cobra mayor énfasis em el sistema colombiano por ele carácter normativo de nuestra Constitución Política (art. 4º). 3 – São Princípios explicitamente positivos por el origen y médio de formulación (Constitución Política). 4 – Constituyen fuente formal, directa y abstracta Del derecho procesal. 5 – Son políticos. Determinan el techo ideológico de la Constitución en el campo de la administración de justicia. Algunas Constituciones son expresas em esta definición como ocurre con la de Rumania de 1974, cuando en el art. 102 establece: 'Com su actividad judicial, los tribunales y los juzgados defienden el régimen socialista'. Igualmente, entre nosostros la declaración del art. 1º de la Constitución Politica acerca de que 'Colombia es un estado social de derecho...', democrático y constitucional, agregamos, tiene relevancia en la política jurisdiccional, puesto que señala en parte nuestro techo ideológico. Todo labor de creación, interpretación e integración normativa deve cumplirse a tono con la ideologia, procurando la preservación del sistema. 6 – Contenido axiológico. Según se vio antes, su declaración obedece a los valores bilaterais vigentes en la sociedad, implicando el establecimiento de una categoria ordenadora como ejercício de una opción frente a las diferentes alternativas que el momento histórico ofrezca. Optar por la presunción de inocencia frente a la posibilidad de invertir la carga de la prueba, según ejemplo aclaratório. 7 – Son prescripciones generales de aplicación inmediata tanto para el legislador como para el juez, conforme a la definición de la Corte Constitucional. 8 – Debido al contenido axiológico comportam una definición, esto es, el señalamiento de un postulado determinativo del comportamiento legal ulterior [1], que definitivamente tiene que acomodarse a lo preceptuado como principio. Por ejemplo, si La Constitución declara que el proceso deve ser público, La ley no puede establecer procesos privados o secretos. Ese determinismo de la función legal se torna en garantia para la creación del derecho no sea arbitraria y a voluntad del legislador, sino que está guiada por la objetividad y la razonabilidad que imprimen los principios. El carácter que se expone si bien es definiitvo en el papel Del legislador, debe ser morigerado com ocasión de su aplicación al caso concreto, porque como lo dice la doctrina constitucional española en el campo de la interpretación de la Constitución no es posible pensar en valores, princípios, bienes o derechos absolutos, porque en una hermenéutica sistemática todos se relacionan y se limitan mutuamente. 9 – Tienen capacidad justificatoria y explicatoria respecto de las normas. Según Karl Larenz, lo decisivo en los principios 'es su actitud como causa de justificación y su acuñación en una regulación o varias [1]. La capacidad jurígena de cada principio se muestra porque el contiene en potencia múltiplas normas posibles. 10 – Los principios cuentan con la 'dimensión de peso o importancia' (dimensión of weight), que el operador jurídico tiene que tener en cuenta cuando vaya a resolver un conflicto entre ellos, otorgándole al principio respectivo el correspodiente peso relativo para definir La preferência, pero sin que ello conlleve la perdida de juridicidad para el principio descartado. Conflicto que necesariamente tiene que resolverse ponderando la importancia del principio en consideración a los valores bilaterales vigentes y por el grado de adecuación para la solución del respectivo caso. 11 – Los princípios o derechos procesales son ciertos, sérios y efectivos, o sea que son meramente programáticos. Los princípios programáticvos, dice Luis Prieto Sanchis, son aquellos que pretenden 'materializar el contenido social Del sistema, pero cuya articulación efectiva puede prosponerse indefinicitvamente según consideraciones de oportunidad, sin que en ningún caso llegue a cristalizar con la misma fuerza que las auténticas libertades'. Em cambio lós princfípios procesales deben ser uma realidad actual y actuante. 12 – Son universales em cuanto derechos para todas las personas, o como dice Prieto Sanches, 'cualquier person situada en la posición descrita por la norma puede disfrutar del derecho, es decir, cuando no existe dioscriminación en la aplicación de la norma'. Empero, algunos son derechos humanos y como tales de ejercicio limitado a la persona humana.

[2] Vale lembrar que o sistema constitucional brasileiro na prática determina em seu art. 5º § 1º, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". E mais: na conformidade do § 2º, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

atribuída ao Tribunal Constitucional, o que se pode afirmar que é um processo autêntico; Sendo o segundo um processo especial, pois o conhecimento das normas de direito constitucional é atribuído a uma juridicição especial, que está localizada na estruturação dos Poderes do Estado.

María Mercedes Serra Rad (RAD, 1992 p. 51, 52 e 53) ao tratar do Proceso Constitucional, toma como parâmetro a definição pautada no seu objeto, devendo este abordar a matéria constitucional, tratando ainda da natureza do processo constitucional apresenta algumas outras posições: a) o processo constitucional como um autêntico processo, porém especial; b) o processo constitucional como um processo voluntário, já que não há partes, que estejam disputando direito individuais ou subjetivos, mas pelo contrário está sendo analisado a inconstitucionalidade da lei; c) o processo constitucional como um processo contencioso, garante uma verdadeira lide, uma vez que quando se fala de analisar a lei diante da Constituição para verificação de sua constitucionalidade ou não está se falando em lide (DOMINGO, 1980 p. 12) e, finalmente, d) o processo constitucional como ficção, abordando a necessidade de que o Estado tem de atribuir a apenas um órgão a definição do que seja constitucional ou não, seguindo a determinação do mesmo sobre sua posição constitucional.

Assim, podemos entender que a natureza jurídica do processo constitucional é um verdadeiro processo, que tem por finalidade a proteção dos princípios constitucionais, mencionados no preâmbulo, no artigo 1º e em outros locais, principalmente no que diz respeito aqueles que garantem os direitos individuais, diante das decisões que são ilegítimas das autoridades públicas, protegendo ainda a supremacia constitucional, onde estes direitos são previstos.

É importante esclarecer neste momento a diferença entre justiça constitucional e jurisdição constitucional, já que doutrinariamente existem controvérsias. Dessa forma, parece-nos possível resumir afirmando que a Jurisdição Constitucional, é definida sob uma perspectiva orgânica, assim entendida como o conjunto de órgãos que, integrando a Jurisdição como parcela do Poder do Estado, tem competência para conhecer e julgar as ações de controle da constitucionalidade e os remédios constitucionais (Direito Processual Constitucional). Em outras palavras, pode ocorrer, que integrem o Judiciário (EUA como a Suprema Corte e Brasil com o Supremo Tribunal Federal), ou como nos modelos Europeus nos quais as Cortes ou Tribunais Constitucionais não integram o Judiciário. Por outro lado, o Processo Constitucional poderia ser definido sob uma perspectiva material, ou seja, é o

conjunto de atos regulados pela Lei, determinando como e em que condições a Jurisdição Constitucional se manifesta [3].

No caso específico do Brasil, vale mencionar que inúmeras são as Leis que regulam a Teoria do Processo Constitucional em sentido estrito, ou seja, os diversos tipos de Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade como por exemplo: Lei nº 9.868, de 10.11.99 (DOU 11.11.99) que "Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal"; Lei nº 9.882, de 03.12.99 (DOU 3.12.99), que "Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal". Lei nº 11.417 (19.12.2006) que "regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". Lei nº 11.418 (19.12.2006) que "acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal". Lei nº 11.672 (8.5.2008) que "acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça". Lei nº 9.868/99 - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em nível de legislação estrangeira valem os seguintes exemplos: Honduras: Proyecto de Ley de Justicia Constitucional; Peru: Código Procesal Constitucional.

Por outro lado, no tocante à Teoria do Direito Processual Constitucional em sentido amplo, há de ser referida toda a legislação que trata dos diversos Remédios Constitucionais: Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Popular, etc...

4. Os Princípios processuais constitucionais que informam o Processo em suas diversas categorias

Sabendo-se que o grande desenvolvimentro do estudo constitucional do processo se deu, sobretudo, na América Latina, principalmente em razão da existência de uma Constituição como portadora de *Supralegalidade* e *Imutabilidade Relativa,* Osvaldo Alfredo Gozaíni (GOZAÍNI, 2014 vol. I p. 367) estudando os *Princípios Procesales en los Procesos Constitucionales,* afirmou que os princípios processuais constituem máximas inabaláveis, que

[3] Esta síntese, evidentemente, que reflete um posicionamento doutrinário, o que equivale dizer-se que é variável de autor para autor. Ademais, é de afirmar-se que em uma Teoria Constitucional do Processo, além do Direito Processual Constitucional, temos ainda o Direito Constitucional Processual, cujo objeto é a análise das Garantias referentes ao processo e ao procedimento, ou seja, due process of law. Cite-se ainda o Direito Constitucional Judicial, que se preocupa com a Estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público. Garantias e impedimentos. A Advocacia como função essencial à Justiça.

são utilizadas para ordenar o desenvolvimento de um litígio, e por isso diante das variedades de procedimento é permitido que se tenha regras particulares. E para isso os processos constitucionais são utilizados com o fim de fiscalizar como eles estão sendo utilizados, com o objetivo de evitar que se tenha um conflito sobre seu significado prejudicando assim a solução dos conflitos entre as partes.

Dessa forma, podemos afirmar que o conteúdo Direito Constitucional Processual tem a aplicação de vários princípios, das mais diferentes áreas do direito, como por exemplo direito processual penal, direito processual civil, direito processual trabalhista e outros próprios do direito processual, como por exemplo: princípio do impulso oficial, princípio da informalidade, princípio da gratuidade, princípio da celeridade, princípio da boa-fé, princípio legalidade, princípio da publicidade. Várias outras propostas poderiam ser trazidas à colação, dessa forma apresentamos a mais aceita pelos juristas.

Retornemos a alguns pontos já tratados anteriormente, partindo da presunção de que todos sabem o valor e o conceito dos *Princípios Jurídicos,* os quais em última análise representam o *núcleo do sistema*, expressão jurídica da vida social manifestada em *valores*, dele espalhando seu conteúdo por sobre todas as normas que o compõem, além dos atos administrativos e judiciais.

Neste sentido, podemos dizer que a análise dos princípios constitucionais do processo nos dá o perfeito conteúdo ideológico do sistema, visto que sua análise se volta para o processo enquanto manifestação da jurisdição em sentido amplo.

Aqui, entretanto, nosso objetivo é diferente, pois estamos no campo do processo constitucional em sentido estrito, no qual nem todos os princípios que são aplicados àquele processo, são aplicados neste, pois enquanto aquele é mecanismo da jurisdição em geral, este está voltado ao estudo das Ações preocupadas com o estudo do controle de constitucionalidade, isto em razão de sua natureza objetiva (com limitação de partes).

De tudo isto se deduz que estamos frente a duas realidades distintas, a saber, os Princípios constitucionais do Processo têm aplicação no âmbito do exercício da jurisdição em sentido amplo, ou seja, enquanto função primária do Estado, disponível a todos, bem como à atuação do Executivo e do Judiciário, não podendo "a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão", art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal do Brasil. Nesta esfera caberá inclusive a provocação ao Judiciário, para que se manifeste sobre o controle difuso de constitucionalidade.

Na hipótese do processo constitucional em sentido estrito estaremos voltados para a análise de outra realidade, ou seja, a jurisdição constitucional enquanto controladora da constitucionalidade das leis e atos e das ações constitucionais.

Por ser outra realidade, outra é a perspectiva que nos interessa, ou seja, a consagração de um processo constitucional autônomo, no qual, como se verá, nem todos os Princípios Constitucionais do Processo serão aplicados.

No tocante ao referido processo constitucional autônomo, vale de logo salientar que a Constituição, no que a ele se refere (Controle Concentrado) é bastante lacônica, pelo que se pode afirmar que a sua autonomia (do processo constitucional) só foi alcançada, com a vigência da lei nº 9.868, de 10.11.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADIN e da ADC e a lei nº 9.882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ADPF.

De forma direta, podemos apontar que como princípios constitucionais do processo que não se aplicam ao processo constitucional (a) o princípio do pleno acesso ao Judiciário – art. 5º, inciso XXXV - (b) o princípio do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal do Brasil.

Por outro lado (insista-se), para o controle concentrado de constitucionalidade, será utilizado o processo constitucional autônomo informado pelos seguintes princípios:

1 - Princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII): "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". É de lembrar-se o conteúdo do art. 102, I, 'a' e seus §§ 1º e 2º e o art. 97;

2 - Princípios da publicidade e da motivação (CF, art. 93, inciso IX, com a redação da EC 45/2004), assim enunciado: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão *públicos*, e *fundamentadas todas as decisões*, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

3 - Princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas (CF, art. 5º, LVI): "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"

4 - Princípio da maioria absoluta para decidir sobre questões constitucionais (CF, art. 97): "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Temos ainda uma situação que não se refere apenas ao processo concentrado de constitucionalidade, mas igualmente, ao controle incidental ou mesmo em decisões que não diga respeito a controle, mas a ações ordinárias. Referimo-nos à (5) possibilidade do STF editar súmulas vinculantes, prevista pela própria Constituição em seu art. 103-A, nos seguintes termos: "O Supremo Tribunal Federal poderá, *de officio* ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei". Também aqui, pelo que se observa na redação dada pela EC 45, de 08.12.2004, o poder de reforma constitucional enviou à legislação ordinária a regulamentação do instituto.

5. Mais teoria sobre Princípios Jurídicos: sua importância e conceito.

Ponto pacífico nos dias de hoje, é que a análise dos *Princípios Constitucionais Processuais* não é mera atividade acadêmica, mas, ao contrário, é o veículo através do qual se pode afirmar que a *supralegalidade da norma constitucional* exigirá condições para a sua *efetividade, a saber: a)* - A existência de um *sentimento ou patriotismo constitucional,* o qual, em determinadas condições, poderá fundamentar até mesmo a desobediência ou resistência civil; *b)* - A existência de um Judiciário forte e independente: necessidade de modificação do processo de indicação para o Supremo Tribunal Federal e aparelhamento dos órgãos judiciários; *c)* - A existência de um sistema processual que assegure os direitos constitucionalmente garantidos. Neste sentido, temos o Mandado de Injunção.

Advirtamos, que o tema dos Princípios, de início, tinha uma feição e um tratamento meramente privatístico, sendo oportuna a lição de Luis Díez-picazo (PICAZO, 1987, p. 203 e segs) ao informar que os Princípios Gerais do Direito apareceram pela primeira vez no Código Civil austríaco de 1811, muito inspirado na escola do direito natural racionalista. Afirma ele que, a ideia dos princípios gerais jurídicos ou dos princípios gerais do Direito passam para outros Códigos Civis, mais modernos, o que levaria a reconhecer o Direito Internacional.

No Direito Público eles ingressaram no último século XX, o que provocou uma nova forma de se apresentarem as Constituições contemporâneas, nas quais, como temos dito em diversas oportunidades toda a matéria constante de seu conteúdo é portadora de uma hierarquia superior frente à legislação ordinária e complementar, e para a qual o ordenamento

constitucional criou um sistema de freios a fim de que o seu conteúdo não possa ser atingido de forma igual àquela com que se modifica qualquer outro mandamento da legislação infraconstitucional. A estes processos-garantia, dá-se o nome de supralegalidade.

Importante observarmos que esta supralegalidade que caracteriza a Lei Maior, não deve ser confundida com as denominadas cláusulas pétreas ou cláusulas de intangibilidade, representando estas os limites materiais ao exercício do Poder de Reforma, ou seja, núcleo duro da Constituição que foi eleito pelo constituinte (na elaboração do texto constitucional) como intocável, salvo, evidentemente, por um novo processo constituinte.

No caso da Constituição Brasileira de 1988, contudo, a categoria Princípios se encontra revestida de vários sentidos e hierarquias que vão desde aqueles qualificados de Princípios Fundamentais, passando pelos Princípios Gerais ou Setoriais até chegarmos àqueles denominados, simplesmente, Princípios, sem qualquer adjetivação[4]. Esta realidade provoca irrenunciáveis consequências de ordem prática, quando se trata de sua análise na Constituição Federal de 1988.

Assim, dependendo da Técnica Legislativa utilizada pelo constituinte, os Princípios Fundamentais poderão, ou não, coincidir com o conteúdo das Cláusulas Pétreas (esta coincidência existe no caso da CF de 1988). Em qualquer das hipóteses, porém, sob o ângulo interno da Constituição e em uma visão sistêmica, os primeiros (Fundamentais) ocupam uma posição de hierarquia superior aos demais princípios e/ou normas, mesmo aqueles constantes do próprio texto constitucional, já que analisando o papel dos princípios, eles seriam dispositivos legais, que surgiram da necessidade de aplicação no plano da sistematização interpretativa (SALDANHA, 1974, 12).

No modelo constitucional brasileiro, a existência de diversas categorias de Princípios, não significa que eles atuem no sentido de meio supletivo de lacunas, como ocorre na hipótese referidas pelo art. 4º da Lei 4.657/42, devendo ser compreendidos, a partir de um papel que desempenham na interpretação da própria Constituição e de todo ordenamento jurídico-positivo como um sistema coerente e homogêneo, sendo determinantes da própria atuação do Estado.

Neste sentido, a análise dos Princípios Constitucionais Processuais é resultado das novas relações existentes entre Constituição e Processo as quais representam o conteúdo

---

[4] Entre nós, os elencados *Princípios Fundamentais* coincidem, em sua quase totalidade, com as *Cláusulas Pétreas* constantes do art. 60 § 4º, o que reforça o entendimento que defendemos, ou seja, que uma correta interpretação de qualquer norma, existente ou não no texto constitucional, terá que tomar como referência o conteúdo axiológico dos *Princípios Fundamentais.* É preciso não confundir este conteúdo axiológico dos *Princípios Fundamentais* com uma interpretação axiologicamente comprometida, pois, enquanto expressão de ciência, a interpretação não poderá ser valorativa, isto é, dependente da posição ideológica do cientista.

ideológico do modelo processual consagrado em cada Constituição (DANTAS, 2001 p. 871-881).

Uma tarefa preliminar nos é imposta, qual seja, a de sabermos o que são *Princípios*, devem eles ser entendidos como sendo,

> Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (ATALIBA, 1985, p. 7).

De sua lição, algumas questões merecem destaque, a começar pela de que os princípios "exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica, convertendo-se em perfeitos axiomas". Ora, quem diz *axioma*, diz *proposição evidente*, e neste sentido é que os princípios "se inscrevem nas leis" para serem "fundamentais para a prática do Direito.

> Em linguagem jurídica (princípio) não tem definição clara nem unânime. Princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico e aflora de modo expresso em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-los. São linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, promovem e embasam a aprovação de normas, orientam a interpretação das existentes e resolvem os casos não previstos (COQUEIJO, 1985 p. 686).

Em nosso entender, Princípios são categorias lógicas e, tanto quanto possível, universais, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Assim, quando violados estaria se violando a ideologia daquela sociedade, o que consequentemente estaria indo de encontro com o texto constitucional.

> A violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando por isso mesmo uma inconstitucionalidade de consequências muito mais graves do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional. A doutrina vem insistindo na acentuação da importância dos princípios para iluminar a exegese dos mandamentos constitucionais. Impõe-se a conclusão pela eficácia eminente dos princípios na interpretação das normas constitucionais. É o princípio que iluminará a inteligência da simples norma; que esclarecerá o conteúdo e os limites da eficácia de normas constitucionais esparsas, as quais têm que harmonizar-se com ele. (BORGES, 1975, p. 13-14).

Decorrência desse entendimento, em nossa maneira de ver, correta é a posição dos que advertem para a distinção entre Princípios e Normas, sobretudo porque, embora aqueles possam ser inferidos por uma operação lógica, a norma é sempre expressa, não pode ser deduzida a partir do conteúdo do sistema como um todo.

Sendo, portanto, inferido do sistema como um todo, o princípio pode, segundo boa parte da Doutrina, ser identificado a partir de dois processos:1) pressupostos filosóficos como, por exemplo, do Direito Natural e 2) pela via lógica de um processo de abstração, de progressiva generalização.

Em ambas as hipóteses, concluímos pela viabilidade de ser dedutível. A norma, principalmente a norma jurídica, em razão da Legalidade (= princípio constitucional), tem que estar clara, expressa, não importando a possibilidade de ser decorrente de nenhum procedimento metajurídico. Aliás, lembremo-nos de que, no Direito Penal e no Direito Tributário, esta Legalidade tem conteúdo e contorno próprios, por isso mesmo denominada Legalidade Estrita.

Por outro lado, se tanto o Princípio quanto a Norma consagrados nos textos constitucionais refletem um posicionamento ideológico (opção política frente a diferentes valores) repitamos, existe entre eles uma hierarquização. A partir desta, o primeiro ocupa posição de destaque, irradiando, em decorrência e necessariamente, o conteúdo daquela.

Dissemos acima que os Princípios representam Valores, e estudando-os, estaremos enfrentando o que poderíamos denominar de Axiologia Constitucional, a qual se manifesta, em termos de aplicabilidade e eficácia dos valores, no sistema constitucional positivo.

> O prestígio dos valores constitucionais não se deve, exclusivamente, à condição formalmente – e, por vezes, rigidamente – superior que eles vêm apresentando, a pouco e pouco, nas modernas constituições dos dois últimos séculos. Deriva, antes, precisamente do fato de que os princípios constitucionais são valores nos quais o homem reconhece, ainda que na relativa mutabilidade da história e do espaço, a si mesmo: bem por isso, são valores fundamentais e progressivos, constitucionais no sentido de que com eles os povos trabalham a construção do próprio futuro. Daí, enfim, a vocação dos valores constitucionais para se projetarem numa dimensão internacional (PALAZZO, 1989 p. 2).

Bem oportuno é lembrarmos que a Constituição Federal brasileira de 1988 faz uso das expressões valores supremos e fundamentos, a primeira, quando, em seu Preâmbulo elege o

> Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como *valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Admitida a superioridade do Princípio sobre a Norma, estamos aptos para trazer à colação o que poderíamos denominar de segundo pressuposto do raciocínio que defendemos: aqui, ao falarmos em Princípios Constitucionais Fundamentais, não os identificamos através de um processo dedutivo, mas sim, lançamos mão de uma colocação a priori. Apontamos aqueles consagrados, de forma expressa, nos textos constitucionais.

No caso da Constituição Brasileira vigente, ao lado dos Princípios Fundamentais, inúmeras são as passagens onde se acha presente outra categoria, a de Princípios Gerais ou Setoriais, voltados para determinado subsistema ou setor do ordenamento constitucional.

Estes Princípios Gerais ou Setoriais, por sua vez, são igualmente superiores às normas, porém, inferiores aos Princípios Fundamentais; embora tragam consigo, em relação ao setor a que se referem a obrigatoriedade de que, tanto o seu conteúdo quanto a interpretação que se ofereça a qualquer norma (igualmente setorial), deverão estar subordinados ao conteúdo dos respectivos princípios (setoriais).

Em outras palavras: A partir da consagração, pelo texto constitucional, de Princípios Fundamentais (que se irradiam sobre toda a Constituição) e de Princípios Gerais ou Setoriais (voltados para determinado setor), parece-nos possível estabelecer entre ambos uma nova hierarquia, na qual os primeiros ocupam o pico da pirâmide e os segundos uma posição intermediária entre os Princípios Fundamentais e as normas a que chamaríamos de setoriais.

Em nosso modo de pensar, no exercício de aplicação e interpretação dos princípios, há um processo de *feedback*, ou seja, uma reação em cadeia, uma *interpenetração irrenunciável*, na qual, partindo-se dos *Princípios Fundamentais*, passa-se pelos *Princípios Setoriais* e se vai até a *norma*, daí voltando, em caminho inverso, até se chegar aos *Princípios Fundamentais*.

Esta operação, evidentemente implica em interpretar-se a Constituição sob uma visão sistêmica e não apenas sistemática, pelo que, poderíamos representar o que defendemos, da seguinte forma:

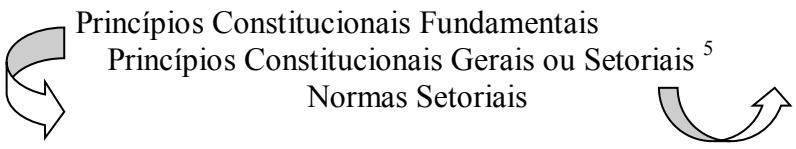

Esta é a condição única para a harmonia do exercício interpretativo e da verificação da própria constitucionalidade, não só, e a repetição é válida, das normas complementares e

[5] São exemplos de *Princípios Setoriais*, na Constituição Federal de 1988, os arts. 37 e 170.

ordinárias, como, igualmente, daquelas existentes no próprio texto da Constituição, a fim de que seja possível obter-se a unidade axiológica do sistema como um todo.

> Há uma hierarquia no inter-relacionamento desses princípios com outras normas da Constituição Federal e, sobretudo com outros princípios constitucionais (sintaxe jurídico-constitucional) que põe a lume a maior importância dos seus princípios fundamentais no confronto com outros princípios (BORGES, 1992, p. 8).

Disso se conclui que, enquanto, por exemplo, os *Princípios Gerais* utilizados com relação ao Sistema Tributário Nacional ou aqueles outros voltados para a Atividade Econômica são vinculadores das normas que dizem respeito a cada um dos setores do documento constitucional, os *Princípios Fundamentais* inscritos no Título I (arts. 1º a 4º e parágrafo único) da Constituição Federal Brasileira fixam os limites-parâmetros dentro dos quais aqueles deverão ser interpretados.

Os Princípios Fundamentais irradiam seu conteúdo sobre a Constituição como um todo; os Princípios Gerais irradiam-no sobre a "ordem" ou subsistema para o qual estão voltados. Dito de forma diferente, os Princípios Fundamentais formam o núcleo central da Constituição.

Não é, contudo, no sentido de *norma de princípio* que o vocábulo *princípios* está na Constituição Brasileira, mas sim, no sentido de *mandamento central, nuclear de todo o sistema constitucional* (quando utilizada a expressão *Princípios Fundamentais*) ou, simplesmente, como origem, ponto inicial, diretriz a ser seguida pelo *setor* ou *subsistema constitucional,* como, por exemplo, *Princípios da Administração Pública* ou *Princípios da Ordem Econômica*. Em todos os casos, o ineditismo da expressão "*Princípios Fundamentais"* ora consagrada de forma expressa na Constituição de 1988 (inexistentes nos textos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969), não significa que as matérias hoje englobadas sob tal nomenclatura, naqueles não estivessem presentes.

Em outras palavras: inexistia o uso da expressão *Princípios Fundamentais*, por opção de técnica legislativa, porém, o conteúdo dos mesmos existia ao longo do texto constitucional.

A propósito, são oportunas as palavras de Jorge Miranda (MIRANDA, 1978, p. 264), quando estudando o texto português, doutrina:

> A rubrica 'Princípios Fundamentais' é a primeira vez que surge em Constituições portuguesas, mas o seu objecto - o enquadramento do Estado - em todas as leis fundamentais anteriores nunca tinha deixado de ser tratado de harmonia com os postulados filosófico-jurídicos e ideológicos respectivos. Todas elas, antes de procederem à estatuição da organização política, dos direitos fundamentais e de outras matérias, começavam por definir o Estado Português não apenas através de seus 'elementos' ou condições de existência como através de directos princípios de

> estructura constitucional. Ora, é isso que também faz a Constituição actual sob a epígrafe 'Princípios Fundamentais.

Com relação ao texto da Constituição Espanhola, permitimo-nos transcrever a observação de Fernando Garrido Falla (FALLA, 1978, p. 21) no livro Comentarios a la Constitución, onde o autor afirma, na linha da observação feita por Jorge Miranda, que o Título Preliminar da Constituição de 1978.

> Contiene ciertamente una serie de 'principios generales' y así se le denominó en el Anteproyecto o primer texto publicado en el Boletin Oficial de las Cortes de 5 de enero de 1978. Pero junto a los principios que en algunos de sus artículos se vienen a positivar (como lo son, en sentido estricto, los que se citan en el artículo 1.1. en el 9.3) hay auténticas normas jurídicas, con estructura lógica de tales y por conseguiente de directa aplicación y vigencia, como la declaración del castellano como lengua oficial del Estado, la descripción de la bandera española o de la capitalidad del Estado en Madrid. Por otra parte, el artículo 10.1 (que está fuera de este Título) contiene una declaración de princípios inspiradores de todo el texto constitucional y el artículo 14 consagra el concreto princípio de igualdad ante la ley. Fue, pues, acertada la definición de 'Título Preliminar.

Diante, disso pode-se afirmar que o Direito Constitucional não habita uma esfera teórica acima dos valores existenciais, uma vez que este é a Constituição na amplitude máxima enquanto forma e conteúdo, visando garantir que a ideologia e os princípios de uma sociedade sejam efetivamente garantidos e respeitados pelo Estado (BONAVIDES, 2005, p.17).

6. Garantia efetiva dos Direitos através da aplicação dos princípios específicos do Processo Constitucional

Considerando a Constituição como a ordem jurídica fundamental da sociedade, cujo texto apresenta os princípios diretivos. Estes por sua vez, tem como objeto buscar unidade política, apresentando as funções estatais a serem exercidas, para que se tenha uma solução pacífica dos conflitos sociais, garantindo assim, a criação de bases para uma ordem jurídica estável, com o objetivo de efetivar os direitos do povo, passando a Constituição a ser a ordem jurídica fundamental da sociedade (NERY JUNIOR, 2016, p. 50).

Isto se deve no sentido de que o texto constitucional deverá apresentar premissas materiais que sejam a fundamentação para as políticas públicas de um Estado de direito, democrático e social, uma vez que, estando aquelas previstas na Constituição, serão utilizadas como parâmetros para a atuação da função pública como garantia da efetividade dos direitos.

A tese aqui trabalhada sobre os Princípios relacionados ao Processo Constitucional, reforça a ideia de que a aplicação destes na garantia dos direitos fundamentais é extremamente importante, uma vez que, se está diante da defesa de valores considerados pela

sociedade como essenciais, havendo dentro deles uma hierarquia e estando a sociedade sempre em desenvolvimento estes vão sendo utilizados para ajudar na interpretação da Constituição, sendo ela a Lei suprema, que tem como objetivo garantir por exemplo o respeito a liberdade, a igualdade a dignidade.

Podemos observar este posicionamento, quando (ALEXY, 1997, p. 159-163):

> Los princípios son mandatos de optimización, mientras que las reglas tienen el caráter de mandatos definitivos. Una colisón de principios ocorre toda la ves que os principios entran en contradicción.

Diante disto, são os princípios a orientação para que o direito seja garantido efetivamente a sociedade, uma vez que, eles apresentam o significado interpretativo de cada lei criada no ordenamento jurídico vigente.

7. Conclusões

A justiça Constitucional vista hoje como o meio pelo qual os seres humanos visam garantir seus direitos diante do poder político, através de uma ordem jurídica superior, apresenta os meios e métodos (remédios constitucionais e ações constitucionais) que serão utilizados para evitar o abuso daqueles que realizam a função pública, quando o façam de modo arbitrário.

Diante desta possibilidade, este trabalho procura analisar a importância da diferença entre os princípios constitucionais e aqueles que são específicos do Direiro Processual Constitucional, com intenção de melhor defini-los para que sua aplicação seja realizada com o objetivo de garantir efetivamente aos direitos do homem.

E para isso foi feita uma abordagem sobre o conceito e natureza jurídica do processo constitucional, bem como, o conceito e a importância dos princípios demonstrando que eles não apresentam apenas valores, mas também espécies de comportamentos de forma indireta. O que nos leva a afirmar que sua utilização pela Justiça Constitucional como busca na solução dos conflitos existentes na sociedade, já que algumas vezes sente há carência legislativa, passa a ser de extrema necessidade como forma de garatia efetiva dos direitos previstos no texto constitucional.

Nesta perspectiva, os princípios garantem que a ideologia apresentada no texto constitucional e qual tem-se como orientadora para o funcionamento do Estado não será esquecida, como forma abuso de poder. Mas pelo contrário eles servirão de base para a interpretação do texto supremo, como forma de garantir que este esteja atendendo as

necessidades reais da sociedade evitando assim que se chegue a um hiato constitucional, o que levaria a não efetivação dos direitos pela sociedade.

Com isso, entendemos que os princípios são de fato uma das formas de garantir a efetivade dos direitos, quando á ausência legislativa.

8. Referências

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho. Barcelona**: Gedisa Editorial, 1997, p. 159-163.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Editora RT, 1985. p. 7.

BORGES, Souto Maior. **Lei Complementar Tributária**. São Paulo: Editora RT, 1975. p. 13-14.

_____. **Pró-Dogmática: por uma hierarquização dos Princípios Constitucionais**. Recife: texto inédito, 1992. p. 8.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 14.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 17.

COSTA, Coqueijo. **Processo do Trabalho: Princípios e Peculiaridades**. *In* Curso de Direito do Trabalho Em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Editora Saraiva, 1985. p. 686.

DANTAS, Ivo. **Do Mandado de Segurança: alguns aspectos da Lei 12.016/09**. Curitiba: Editora Fórum, 2012. p. 45.

DANTAS, Ivo. Constituição e Processo: O Direito Processual Constitucional. *In* **Revista Fórum Administrativo - Direito Público**. Belo Horizonte: Ano 1, nº 7 - setembro 2001, p. 871-881.

DÍEZ-PICAZO, Luis. **Experiencias Jurídicas y Teoría del Derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1987. p. 203 e segs.

DOMINGO, Nicolás González Deleito. **Tribunales Constitucionales, Organización y funcionamiento**. Madrid: Editorial Tecnos, 1980. p. 12.

FALLA, Fernando Garrido. **Comentarios a la Constitución**. 2ª edición, Madrid: Editorial Civitas S/A, 1985, p. 21.

FORNOS, Ivan Escobar. **Introducción al Derecho Procesal Constitucional**. México: Editorial Porrua México / Instituto Mexicano de Derecho Procesal Constitucional, 2005. 9 v. p 9.

GOMEZ, José Fernando Ramirez. **Princípios Constitucionales del Derecho Procesal Colombiano Investigación en torno a la Constitución política de 1991**. Medelin: Señal Editora, 1999.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Tratado de Derecho Procesal Constitucional Latinoamericano: vol. I – Introducción al Derecho Procesal Constitucional**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2014, IV volumes. I v. p. 365 e segs.

HONDURAS. **Proyecto de Ley de Justicia Constitucional**. Disponível em: http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/JCI/revista-01notnor-hon1.htm. Acesso em: 11 maio 2016.

LARENZ, Karl. **Derecho justo**. Madrid: Editorial Civitas, 1985, p. 36.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição de 1976 - Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais.** Lisboa: Livraria Petrony, 1978, p. 264.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. 12. ed. rev., ampl. E atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PALAZZO, Francesco. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, Prefácio à Edição Brasileira. p. 2.
PEREZ, Jesús González. **Derecho Procesal Constitucional**. Madrid: Editorial Civitas, 1980. p. 39 e 40.

PERU. **Código Procesal Constitucional**. Disponível em: http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/JCI/revista-06notnor-per3.htm. Acesso em: 11 maio 2016.

RAD, María Mercedes Serra. **Procesos y Recursos Constitucionales**. Buenos Aires: Depalma, 1992. p. 51 e segs.

SALAMANCA, Andrés Bordalí. **Temas de Derecho Procesal Constitucional**. Santiago: Falls del Mes. Universidad Austral de Chile, 2003.

SALDANHA, Nelson Nogueira. Direito Constitucional: comporta Princípios Gerais. **Velha e Nova Ciência do Direito.** Recife: UFPE, Editora Universitária, 1974.

SILVA, José Afonso da. El Proceso Constitucional. *In* Victor Bazán (Coord.), **Defensa de la Constitución: Garantismo y Controles**. Libro en reconocimiento al Doctor Germán J. Bidart Campos. Buenos Aires: Ediar, 2003.